



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.153 - BA (2014/0027495-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **JOÃO PEDRO TEIXEIRA DAMÁSIO SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA E COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME FIXADO NA SENTENÇA DIVERSO DO FECHADO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar decretada na sentença condenatória se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, mormente por estar respondendo a outra ação penal, também, por crime patrimonial.

2. Os argumentos possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar diversa e da incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória recorrível não são capazes de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

3. Recurso em habeas corpus, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.153 - BA (2014/0027495-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JOÃO PEDRO TEIXEIRA DAMÁSIO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOÃO PEDRO TEIXEIRA DAMÁSIO SILVA preso preventivamente por ter sido condenado à pena por crime previsto no art. 157, § 2º, I e II (roubo circunstanciado), e no art. 157, § 2º, I c/c o art. 14, II (tentativa de roubo circunstanciado), ambos do Código Penal, a 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 25 (vinte e cincotrinta) dias-multa, impugnando ato do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal e entende ser possível a substituição da privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do mesmo Estatuto, além de alegar que o regime inicial fixado na condenação é menos gravoso que a constrição à liberdade provisória ora imposta, postulando pela expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 117/121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.153 - BA (2014/0027495-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **JOÃO PEDRO TEIXEIRA DAMÁSIO SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA E COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME FIXADO NA SENTENÇA DIVERSO DO FECHADO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar decretada na sentença condenatória se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, mormente por estar respondendo a outra ação penal, também, por crime patrimonial.

2. Os argumentos possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar diversa e da incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória recorrível não são capazes de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

3. Recurso em habeas corpus, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.153 - BA (2014/0027495-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JOÃO PEDRO TEIXEIRA DAMÁSIO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado por roubo circunstanciado consumado e tentativa, porque em comparsaria e mediante violência, tentou subtrair da vítima o dinheiro que portava. Ao ser preso o recorrente foi reconhecido por outra vítima que relatou ter sido subjugada no dia anterior através de grave ameaça, pois ele em comparsaria com o corréu e um adolescente, munidos de arma subtraíram a quantia do caixa da empresa de sua propriedade.

Consignou acórdão que a custódia mantida na sentença condenatória se encontra fundamentada na **garantia da ordem pública diante da periculosidade do agente, demonstrada pela reiteração criminosa**, pois responde outra ação penal por crime da mesma espécie, o que evidencia sua personalidade tendente à prática delitiva, conforme o trecho a seguir transcrito:

"Entretanto, da análise das razões trazidas a cognição judicial, verifica-se que os requisitos estabelecidos no Art. 312, do Código de Processo Penal, encontram-se devidamente preenchidos, estando a decisão que decretou a segregação cautelar em consonância com o aludido artigo, salientando, ainda que, o caso em exame estou a tratar de prisão pena, vez que, a sentença condenatória, com bem salientou a Impetrante já foi prolatada.

Sobrelevar (sic) registrar que, a prisão cautelar do Paciente consubstanciou na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do agente e do modus operandi, bem como na possibilidade de reiteração criminosa, até porque, este já responde a outro processo pela mesma prática delitiva, tendo o Juiz sentenciante decidido pela necessidade da manutenção da segregação cautelar, em virtude de persistir os motivos que ensejaram a prisão pré-processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...

In casu, a sentença condenatória foi prolatada, **o Juiz Sentenciante confirmou os motivos que ensejaram a necessidade da medida preventiva, qual seja, a necessidade de garantia da ordem pública**, não havendo alteração do quadro fático ensejador da medida. Registre-se, ainda, que a garantia da ordem pública abarca providências de resguardar a integridade das instituições, a credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão a prática de diversos delitos" (fls. 85/87).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

Recurso ordinário em habeas corpus.

2. *Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.*

3. *Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.***

4. *Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.*

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRISÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO.

...

4. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária para acautelar a ordem pública, diante gravidade da conduta criminosa e da probabilidade de reiteração criminosa.

5. Caso em que o paciente, reincidente, cometeu o delito - lançou a droga, maconha, acondicionada de forma individualizada, em pequenas porções, para local onde um grupo de detentos realizava trabalho externo - quando estava cumprindo pena em regime aberto domiciliar, **revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.**

...

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, j. 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Na mesma esteira, os seguintes interativos: EDcl no RHC 34.561/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 11/06/2013, DJe 21/06/2013; e, HC 260.923/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 26/02/2013, DJe 04/03/2013.

Então, não só pela periculosidade, **mas pela reiteração de ilícito da mesma espécie**, recomendável se torna a segregação cautelar do recorrente.

A análise do argumento da possibilidade da substituição da privativa de liberdade por outra medida e da incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, também não fazem verão. Isto porque não é possível nesta instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a análise dos temas porque eles se revelam como inovação, já que só agora trazidos à baila.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância a *quo* torna inviável o seu conhecimento em sede de *writ*, como é o caso, pois implicaria supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. As causas especiais de diminuição (privilégio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100307, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, publicado em 03-06-2011)

Na mesma esteira, destaco julgados deste Sodalício: HC 201.544/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013); e, RHC 39.513/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013.

Assim sendo, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, o presente recurso não pode ser conhecido, na parte em que alega a convivência da segregação cautelar com o regime semiaberto e a possibilidade de substituição da privação de liberdade provisória por outra medida. No tocante ao argumento da inexistência dos requisitos do art. 312, do CPP, como já dito anteriormente, pela reiteração delitiva, o pleito não merece provimento.

Ante o exposto, conheço, em parte, o recurso e nesta extensão **nego**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0027495-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.153 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00157394720138050000 3028749720128050146 942012

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO PEDRO TEIXEIRA DAMÁSIO SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.